



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 016.844.2016-4

Acórdão nº 221/2016

Recurso /AGR/CRF-162/2016

AGRAVANTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND E COMERCIO.

AGRAVADA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: HÉLIO JOSÉ DA SIVEIRA FONTES

RELATORA: CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar o seu curso, em especial os prazos e requisitos previstos na legislação. A interposição da peça reclamatória, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração, impõe o não conhecimento da impugnação, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de ter sua defesa apreciada em primeiro grau administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantido o despacho emitido pela Recebedoria de Rendas de João Pessoa, que considerou **INTEMPESTIVA** a peça de Reclamação Fiscal apresentada ao Auto de Infração de Estabelecimento de nº **93300008.09.00000108/2016-05**, lavrado em 15/2/2016, contra a empresa **PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.999.646-8, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 08 de julho de 2016.

Domênica Coutinho de Souza Furtado
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo, interposto nos termos do art. 127 da Lei nº 6.379/96, pela empresa **PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrição nº 16.999.646-8, contra o despacho administrativo (*fl.* 76), emanado pela **RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**, informando da intempestividade de sua defesa.

A peça processual em análise foi oferecida pela empresa acima citada para recontagem do prazo relativo à interposição de reclamação, que tinha como objetivo atacar o Auto de Estabelecimento nº 93300008.09.00000108/2016-05, lavrado em 15/2/2016, o qual trazia em si a seguinte denúncia:

FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >>
Contrariando dispositivos legais o contribuinte deixou de reter e/ou recolher o ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DO ICMS-ST DEVIDO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVAS AO PERÍODO DE 01 DE MAIO DE 2013 A 31 DE DEZEMBRO DE 2015, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS ANEXAS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS OS SEGUINTE:

ARTIGOS 1º, V, C/C § 1º, III E IV; 8º, 11, 13, 15 E 16, TODOS DO DECRETO Nº 35.348/2014; ARTIGOS 1º E 11-A DO DECRETO 17.463/1995 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E ARTIGO Nº 14, X C/C § 3º DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97; ARTIGO 12, XII E ARTIGO 13, VIII C/C § 1º DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996 E ARTIGO 155, § 2º, X, "B" C/C § 4º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Foram dados como infringidos os artigos 390 e 391, ambos do RICMS/PB, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, "g", da Lei nº. 6.379/1996, e apurado um crédito tributário de **R\$ 101.386,12**, sendo **R\$ 50.693,06**, de ICMS, e **R\$ 50.693,06**, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, em 15/3/2016, por via postal, conforme AR (fl. 26), a autuada apresentou sua defesa, em 15/4/2016 (fls. 30 a 41), sendo notificada, em 5/5/2016 (fl. 205), a apresentar recurso de agravo em virtude da intempestividade da defesa.

Com a apresentação do Recurso de Agravo, em 17/5/2016 (fls. 166 a 174), vem a alegar os seguintes pontos:

Após um breve relato dos fatos, afirma que foi notificada da intempestividade da Impugnação apresentada, em 5/5/2016, e que realizou o protocolo, perante a Secretaria de Estado da Receita, em 15/4/2016.

Em seguida, declara que tomou ciência da ação fiscal, em 16/3/2006 (Doc. 03 - fl. 191), e que protocolou sua Reclamação em 15/4/2016 (Doc. 04 – fl. 195), data em que se encerraria o prazo para a realização da defesa.

Prosseguindo, diz que a repartição fiscal considerou como prova a informação constante do site dos Correios que o documento nº JO46512429BR foi entregue no dia 15/3/2016, no entanto, ressalta que o art. 11, II, da Lei nº 10.094/2010, prevê que a intimação por via postal se dê, **com prova de recebimento**.

Assim, desenvolve sua linha de defesa sob o prisma de que a simples informação em site dos Correios não constitui prova de que a ciência teve efetividade, argumentando que sem a prova do AR – Aviso de Recebimento, não se tem a certeza de que a notificação foi realizada.

Por fim, requer o provimento do presente Recurso de Agravo, para que seja determinado o cancelamento da Revelia e a conseqüente apreciação da Impugnação apresentada.

Remetidos a esta Corte Julgadora, foram, os autos, a mim, distribuídos para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Em exame o Recurso de Agravo interposto contra despacho da Recebedoria de Rendas de João Pessoa que determinou o arquivamento da Impugnação do contribuinte, protocolada, em 15/4/2016, por considerá-la intempestiva.

O Recurso de Agravo encontra respaldo no art. 61 do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 36.581/16, que, assim, prevê:

Art. 61. *Caberá Recurso de Agravo, dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso, para reparação de erro na contagem de prazo pela repartição preparadora.*

De início, cabe considerar a tempestividade do presente recurso de agravo, apresentado na repartição fiscal, em 17/5/2016, conforme recebimento aposto na *fl. 166*, tendo em vista que, não tendo sido anexado o Aviso de Recebimento – AR, não há como se comprovar a efetividade da notificação da intempestividade da Reclamação, que segundo informação no *site* dos Correios ocorreu, em 5/5/2016 (*fl. 163*).

Adentrando o objeto do presente Agravo, ressalte-se, conforme determinado pelo art. 61, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, que a este Órgão Colegiado cabe, apenas, apreciar se a repartição preparadora cometeu algum equívoco, quando efetuou a contagem do prazo legal para que o contribuinte interponha sua defesa ou recurso, estabelecendo prazo de tempestividade da referida impugnação.

Neste sentido, a nossa legislação prevê que o sujeito passivo apresente Reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração, conforme dispõe o art. 67 da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 67. *O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.*

No caso em exame, a embargante tomou ciência do Auto de Infração, em 15/3/2016, uma terça-feira, conforme se comprova no AR anexado à *fl. 26* dos autos. No entanto, só veio a protocolar a Reclamação, em 15/4/2016, sexta-feira, como atesta o protocolo de entrega (*fl. 308*).

Assim, contando-se o prazo para apresentação da Reclamação a partir do dia 16/3/2016, quarta-feira, este se encerraria, em 14/4/2016, quinta-feira, 30 (trinta) dias após a data da ciência do Auto de Infração, nos termos do art. 67 da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT), retro mencionada, comprovando-se a intempestividade da defesa apresentada.

Logo, a alegação da autuada de que só foi notificada da ação fiscal, em 16/3/2016, não se comprova nos autos, em razão do documento apresentado em sua defesa (*fl. 191*), se referir à informação da ciência da intempestividade da Impugnação e não do Auto de Infração.

Dessa forma, sem acolher as alegações da agravante, consideramos correto o despacho da Repartição preparadora que determinou o arquivamento da Impugnação do contribuinte em face da intempestividade comprovada, ficando o sujeito passivo submetido aos efeitos do instituto processual da preclusão, tornando-se revel e perdendo o direito de ver examinada sua defesa na primeira instância administrativa.

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantido o despacho emitido pela Recebedoria de Rendas de João Pessoa, que considerou **INTEMPESTIVA** a peça de Reclamação Fiscal apresentada ao Auto de Infração de Estabelecimento de nº **93300008.09.00000108/2016-05**, lavrado em 15/2/2016, contra a empresa **PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.999.646-8, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB. stro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.999.646-8, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 8 de julho de 2016.

DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheira Relatora